

TRIBUNAIS DE CONTAS

LICITAÇÃO — DISPENSA — SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

— Interpretação do art. 126 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IX à ATA nº 89/77

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 1977, ao examinar o processo originado da representação da Inspetoria Regional de Controle Externo no Rio de Janeiro, sobre a publicação de contrato *in Diário Oficial* de 9 de fevereiro de 1976, p. 1934) celebrado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a firma Escritório de Construções de Salvador A. Bolanho (Proc. 07 398/76, relatado pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti).

TC nº 7 398/76 Contrato.

PARECER

Trata o presente processo de exame de contrato celebrado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a firma Escritório de Construções de Salvador A. Bolanho, com dispensa de li-

citação sob fundamento da letra *d* do parágrafo segundo do art. 126 do Decreto-lei nº 200/67.

2. Impugnada a legitimidade da dispensa em casos semelhantes do mesmo órgão, como argüi a instrução de fls. 2, ocorre que continuou contratando livremente do que resultou a sugestão de fls. 2v. da IRCE — RJ.

3. O eminente Ministro-Relator determinou a requisição de esclarecimentos que foram prestados pelo Diretor.

4. Alega este que desde há quase quarenta anos vem o IPHAN procedendo da forma ora indigitada ilegal.

5. Acentua a natureza altamente especializada das atividades que envolvem os serviços de conservação e restauro e informa que, anteriormente ao Decreto-lei nº 200 de 1967, o Instituto sempre obteve autorização presidencial para a dispensa de licitação.

6. Além da especialização da atividade revela serem indispensáveis à sua execução profissionais e artífices ainda disponíveis, adestrados às técnicas tradicionais de pa-

drão artesanal, bem assim de firmas que se ajustem, excepcionalmente, a tal mister.

7. Os serviços contratados — aspecto relevante do caráter excepcional de que se revestem — ficam sob orientação direta e permanente do Instituto, o que repercute não só no aspecto qualitativo como nos orçamentos previstos.

8. Demais disso, é muito restrito o número de firmas especializadas — não mais de vinte — em todo o País, não ultrapassando o de três nos Estados de maior concentração, todas de pequeno e médio porte, e nelas se encontra a mão-de-obra mais qualificada para os misteres de conservação e restauro de bens tombados.

9. As peculiaridades apontadas, às quais acresce a circunstância de se aplicarem nos serviços materiais fora das linhas de comércio, as distâncias imensas que separam as cidades em que atuam, segundo argüi, constituem as razões que explicam e justificam o fato de o Instituto sempre se ter valido da contratação livre.

10. Estamos em que a hipótese atende aos pressupostos legais fixados (art. 126, § 2º, letra d, do Decreto-lei nº 200/67) para a dispensa de licitação.

11. A firma executora é notoriamente especializada, particularidade que se infere, até, do pequeno número das que se dedicam, no país, ainda, ao tipo de serviço de que se cogita.

12. Este, por sua vez, é singular, singularidade que decorre não só da natureza intrínseca do objeto (A. Dallari — *Aspectos Jurídicos da Licitação* — 48/49) como de circunstâncias peculiaríssimas relativas à mão-de-obra — que se requer apta ao exercício de técnicas artesanais — e ao material não encontrado nas linhas contemporâneas de comércio.

13. Configura-se, a nosso ver, no caso, como em outros semelhantes do Instituto, uma impossibilidade material de realizar-se a licitação, tais são as variáveis que se

ocultam na expectativa da execução do contrato, imponderáveis, aleatórias...

14. Serviços de conservação ou restauração de velhos imóveis seculares, erodidos pela espoliação do tempo, com suas íntimas estruturas esclerosadas, supõem um risco de difícil avaliação que impede fixar-se com a nitidez, juridicamente exigível, o que constituiria o concurso competitivo.

15. Não é só a atividade que aqui se mostra especial, especialíssima, elevando-se, muitas vezes, a níveis de inspiração estética, mas, na sua vetusta singularidade, os objetos materiais sobre que se exercerá a ação do executor.

16. Lidar com estas irrepetíveis testemunhas do passado impõe cuidados excepcionais para evitar-se que um golpe imprudente, uma providência apressadamente tomada, um descaso, uma negligência que, em outras circunstâncias, nada significariam, sejam irreparável dano ao patrimônio cultural do país cuja preservação é a razão mesma de existir da autarquia.

17. Há, pois, nessas sutis atividades, um toque de espiritualidade, algo que está para além das exigências da comum administração, e não se mede pela escala de valores materiais que envolvem os negócios do Estado.

18. Aqui, mais do que em qualquer outra oportunidade, se amplia a margem de discricção reconhecida à autoridade administrativa no criteriar a dispensabilidade da licitação, permitida pelo dispositivo legal em causa.

19. Se essa discricção supõe, em grau não desprezível, a responsabilidade moral do administrador, em qualquer hipótese, aqui deve estar pressuposta superlativamente.

20. Seria catastrófico que o agente escolhido para missão de tal nobreza, de tão relevante valor cultural para seu povo, de tanta importância para a memória de sua

pátria e da humanidade, desmerecesse da confiança para sucumbir ao cortejo de interesses materiais que, diga-se de passagem, são, em regra, de uma inexpressividade desalentadora, o que mais ainda amesquinharia o preço da sucumbência.

21. Também a confiabilidade no executor será condição bem mais exigente, aumentando, em proporção, aquele grau de subjetividade a que alude a *Súmula* nº 39 desta Corte.

22. Ressalta, na espécie, um aspecto curioso: o incomum do serviço não decorre duma especialização imposta pelo desenvolvimento industrial ou tecnológico, mas, ao contrário, da sobrevivência de técnicas residuais que a velocidade do progresso ultrapassou.

23. Bem acentua o Diretor do Instituto que, se não forem oferecidas oportunidades de trabalho aos poucos que ainda se dedicam às tarefas de conservação e restauro, a mão-de-obra especializada, técnica

e artesanal, indispensável, desaparecerá e, com ela, um imenso acervo cultural já, infelizmente, dizemos nós, tão mesquinhamente curado.

24. É, como se vê, todo um conjunto de aspectos que convergem para que a exceção legal surja configurada com limpeza pouco encontrável em outras hipóteses concretas que têm passado pelo exame do Tribunal.

Conclusivamente, parecem-nos atendidos os pressupostos legais e sumulares para a dispensa da licitação sob fundamento da letra *d* do parágrafo segundo do art. 126 do Decreto-lei nº 200/67, uma vez que se trata de imóvel tombado e os serviços têm por objetivo sua conservação e restauração, dupla condição de fato, indeligiável do recolhimento de que se aplica o permissivo.

Procuradoria, 22 de novembro de 1977.

Ivan Luz

Procurador-Geral